



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10580.005873/99-47
Recurso n°	124.745 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1994
Acórdão n°	102-47.876
Sessão de	18 de agosto de 2006
Recorrente	WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - COMPROVAÇÃO - Verificado que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte não ocorreu em face de PDV, indefere-se o pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

04 AIT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Turma da DRJ Salvador-BA, indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1993, incidente na fonte sobre rendimentos recebidos quando da sua rescisão do contrato de trabalho junto a Empresa Dow Química S/A.

O pleito foi indeferido pela DRF Salvador, com apreciação de mérito. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, que também indeferiu, porém limitando-se à preliminar de decadência. O contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi provido, afastando a decadência e, ao mesmo tempo, manifestando-se sobre questão de mérito. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF, que lhe negou provimento. Os autos foram encaminhados à origem para cumprimento do Acórdão.

A DRF Salvador apresentou embargos à CSRF alegando supressão de instância haja vista que o mérito não foi apreciado pela DRJ. Os embargos foram acolhidos pela CSRF, retornando os autos a essa Segunda Câmara que proferiu novo acórdão, nº 102-46.464 de 13/08/2004 (fls. 174-187), desta feita no sentido de retornar à DRJ Salvador para apreciar o mérito.

A nova decisão de primeira instância, fls. 191-195, proferida em 29/10/2004, confirmou o indeferimento,. Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão *a quo*, assevera que :

"(...) Por força de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98 foi editada a IN-SRF nº 165, de 1998, dispensando a constituição do crédito tributário incidente sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de programas de demissão voluntária (PDV). A IN-SRF nº 004, de 1999, disciplinou a restituição dos valores retidos indevidamente.

A desistência de tributação contida nestas normas apenas se aplica na hipótese de o contribuinte haver participado de um programa de demissão voluntária. Para comprovar este fato, o interessado deve apresentar os documentos exigidos no item 5.1, Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que disciplina a devolução do imposto retido sobre verbas de incentivo para participação em programas de demissão voluntária. No presente caso, não foi apresentada cópia do programa de



demissão voluntária, nem termo de adesão ao mesmo.

O conceito de um programa se opõe ao de um acordo individual, ou de uma concessão particular, pois deve possuir natureza geral, aplicável a toda uma classe de empregados que cumpram determinadas condições. Mas este fato o interessado não comprova em nenhum momento, deixando de apresentar a documentação exigida na norma.

Ainda que o empregador houvesse entendido que o bônus possui natureza indenizatória, este fato não é suficiente para alterar as definições contidas nas normas tributárias. É o que se depreende do artigo 123 do Código Tributário Nacional: (...)

O caráter indenizatório de uma verba rescisória, para efeitos de isenção tributária, somente se reconhece dentro dos limites estabelecidos na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso (...)

Por sua vez, o Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 08/08/1995 reconhece que as convenções e acordos homologados pela justiça trabalhista, bem como as decorrentes de sentenças em dissídios coletivos, têm força de lei, como norma individual. As indenizações neles fixadas beneficiar-se-iam, portanto, da isenção estabelecida no dispositivo citado.

Mas uma verba que não foi paga por força de acordo ou convenção homologado judicialmente, mas sim por liberalidade ou por acordo particular, está sujeita à regra geral de incidência do imposto de renda, como definida no artigo 3º, §1º, da já citada Lei nº 7.713/1988 (...)

Conclui-se que não basta a designação de "Bônus rescisório" para que se possa reconhecer a isenção de uma verba rescisória. Deve ficar comprovado que este bônus foi pago como incentivo para participação em um programa específico de demissão voluntária, e não como mera liberalidade do empregador em um caso particular.

Uma interpretação diversa permitiria que um empregador pudesse pagar verbas rescisórias isentas do imposto pela sua simples classificação como "bônus rescisório", permitindo a criação de mecanismos de evasão tributária para beneficiar indevidamente pessoas que seriam admitidas e demitidas apenas para a distribuição de rendimentos isentos.

O boletim interno publicado pela empresa (fls. 04/05) não é suficiente para demonstrar a implementação de um programa de demissão voluntária, e muito menos para que se identifiquem as suas cláusulas. Somente com base nas disposições do programa se poderiam confirmar quais os parâmetros usados para o cálculo de eventual verba de incentivo. Somente assim se demonstraria o caráter vinculado da verba, o que a diferenciaria de qualquer outra espécie de pagamento ou gratuidade.

Pelas razões acima, voto pelo indeferimento do pedido de restituição."



O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 19/11/2004, fl.196, tendo se manifestado em 11/12/2004, fls. 197-210, alegando impossibilidade de juntar os documentos exigidos para comprovar seu direito haja vista que estavam em poder da empresa empregadora, que se negou a fornecer-lhe.

O Contribuinte tomou ciência em 30/12/2003, AR à fl. 123., e apresentou recurso voluntário em 23/01/2004, representado por advogado, na qual repisa as alegações da peça impugnatória, insistindo na alegação de que a fiscalização não comprovou a natureza jurídica dos R\$ 116.914,00 que foram tributados, que a parcela de correção monetária não pode ser tributada pelo imposto sobre a renda por inexistir previsão legal e requer a nulidade da autuação ou redução do valor exigido para aquele que demonstrou e o cancelamento da multa isolada.

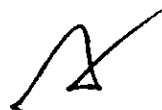
Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 02/03/2005, conforme despacho de fl. 211.

O novo recurso voluntário foi apreciado por essa Câmara na sessão de 15 de julho de 2005. Naquela ocasião, o Conselheiro Relator, Dr. Romeu Bueno de Camargo, propugnou pela conversão do julgamento em diligência para que a empresa Dow Química fosse intimada sobre o alegado PDV. A proposta foi acolhida pela Câmara; Resolução nº 102-2.220, fls. 214-217.

Regularmente intimada, fls. 221 e 223, a empresa respondeu que nunca adotou programa de demissão voluntária para seus empregados, fl. 225.

Cientificado, o contribuinte manifestou-se às fls. 227-228, afirmando-se indignado com a situação haja vista que seu processo arrasta-se por mais de 6 (seis) anos, sendo que seu direito já havia sido reconhecido pelo Conselho de Contribuinte. Além disso, outros empregados da empresa Dow Química, que participaram do mesmo PDV já tiveram seu direito reconhecido pela própria DRJ Salvador, conforme cópia das decisões às fls. 229-234.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente, cumpre esclarecer três questões levantadas no recurso voluntário.

A primeira delas diz respeito ao fato desta Câmara ter reconhecido anteriormente o direito creditório pleiteado, conforme Acórdão nº.102-44.895 de 22/06/2001. Ocorre que essa decisão foi objeto de embargos da unidade de origem, com amparo no regimento dos Conselhos de Contribuintes, que foram acolhidos, tendo a Câmara reformado sua decisão em procedimento absolutamente escoreito.

Observa-se que o deferimento anterior foi fundamentado em apenas um parágrafo (fl. 93), assim redigido:

“No caso dos autos, resta robustamente comprovado que as verbas percebidas pelo contribuinte forma a título de adesão à programa de demissão voluntária”.

O acolhimento dos embargos da DRF foi apreciado em despacho de 17 laudas, fls. 155-171. A seguir, o voto condutor do acórdão que apreciou os embargos, fls. 183-187, da lavra do ilustre Conselheiro Jose Oleskovicz, demonstrou, cabalmente, que não há comprovação nos autos da ocorrência do PDV.

Na terceira vez que o processo retornou a apreciação deste Colegiado, em 15/06/2005, outro Conselheiro, desta feita o Dr. Romeu Bueno de Carvalho, chegou a mesma conclusão, qual seja: não há prova nos autos do alegado PDV, mesmo assim, em homenagem ao princípio da verdade material, propugnou pela realização de diligência, que confirmou a inexistência do plano.

A segunda questão levantada refere-se ao tempo transcorrido entre a interposição do pedido e este julgamento: mais de sete anos. Esse prazo é plenamente justificável pelas dezenas de movimentações e atos processuais que sofreu o procedimento. Certo é que os autos não ficaram parados por mais de seis meses em nenhuma dessas fases, o



que demonstra o interesse de agir dos agentes públicos envolvidos. Todavia, existem prazos a serem respeitados, providências a serem realizadas, e centenas de outros processos na mesma situação. Portanto, no presente caso, o decurso temporal está plenamente justificado.

O último ponto a ser abordado é quanto as decisões juntadas às fls. 229-234. Em verdade, o direito pleiteado não foi reconhecido pela DRJ. Tais decisões foi no sentido de cancelar o despacho decisório anterior da DRF Salvador, isso porque o procedimento correto seria interpor embargos de declaração ao Conselho de Contribuintes, tal qual ocorreu neste processo. É possível que essa falha processual pode ter acarretado na perda do prazo para a interposição dos embargos naqueles processos e, com isso, a restituição pleiteada acabou sendo paga. Porém, não afeta o presente processo.

Por fim, quanto ao mérito, verifica-se que, em diligência fiscal, a empresa Dow Brasil S/A esclareceu que jamais adotou PDV (fl. 225). Por sua vez, o contribuinte não logrou fazer prova da realização do aludido programa. Em seu minucioso voto, às fls. 184-187, o Conselheiro José Oleskovicz já havia constatado que inexistia prova desse PDV nos autos. Peço vênha para adotar os fundamentos do voto condutor do Acórdão 102-46.464, e indeferir do pleito.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 18 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA